

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

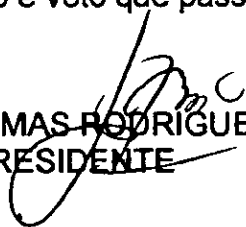
Processo nº. : 13805.001354/95-65
Recurso nº. : 14.224
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DONIZETE ALVES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.322

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETE ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001354/95-65
Acórdão nº. : 106-10.322
Recurso nº. : 14.224
Recorrente : DONIZETE ALVES

RELATÓRIO

Contra DONIZETE ALVES, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração por omissão de rendimentos tendo em vista sinais exteriores de riqueza, apurados em análise da movimentação financeira, em conta bancária conjunta com sua mulher Verônica Alves de Souza, que, a ver da Fiscalização, evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, conforme fatos relatados e normas citadas na peça de fls. 66.

A ação fiscal foi provocada por representação da Justiça Federal contra o autuado e sua mulher, informando serem eles sócios ocultos de uma pessoa jurídica, e iniciada mediante intimação a ambos os cônjuges

Em impugnação tempestiva, alega o autuado: a) como pessoas físicas (o autuado e sua mulher), não tinham obrigação legal de manter arquivados todos os comprovantes de depósitos efetuados em suas contas-correntes ou cheques emitidos, assertiva que se revela mais verdadeira em relação a fatos ocorridos em período anterior a cinco anos da intimação; b) é indevida a fiscalização em relação a fatos ocorridos ao abrigo da prescrição (sic) quinquenal, referindo-se ao ano-base de 1989; c) erros cometidos pelo autuante afastam a certeza do crédito tributário.

O Delegado de Julgamento de São Paulo rejeitou a preliminar de decadência, com base no art. 173, item I, do CTN, julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo parcela em que houve erro de transcrição de seu valor.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001354/95-65
Acórdão nº. : 106-10.322

O recurso reitera as razões expendidas na impugnação. Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pela confirmação da decisão recorrida.



É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001354/95-65
Acórdão nº. : 106-10.322

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa sem rejeitá-la *in limine*, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

O lançamento ora sob exame não atende a nenhum desses pressupostos, limitando-se o autuante a considerar, ao arrepio da jurisprudência administrativa e judicial, a totalidade dos depósitos bancários como rendimentos.

Na espécie, sequer atentou o autuante para o fato de que, em se tratando de conta bancária conjunta, sequer caberia ao Recorrente responder pela totalidade dos supostos rendimentos. Com efeito, conforme intimação de fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001354/95-65
Acórdão nº. : 106-10.322

12, a ação fiscal foi iniciada com investigação para apurar omissão de rendimentos de Donizete Alves, ora Recorrente, e sua mulher, Verônica Alves de Souza. Da documentação então juntada aos autos, restou provado que a segunda investigada é inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob número diferente daquele atribuído a seu cônjuge e tem economia própria, sendo titular de conta bancária individual, ademais de uma conta conjunta com o cônjuge, e efetuando aplicações financeiras em nome próprio. Do exercício de 1989 a 1994 apresentou declaração de rendimentos em separado, à exceção de 1990, quando a declaração foi conjunta com o cônjuge, mas aí foi Verônica que incorporou em sua declaração os rendimentos deste, situados abaixo do limite de isenção.

A contradição do procedimento administrativo mais acentua diante do fato de que também a cônjuge do Recorrente ter sofrido ação fiscal semelhante, objeto de recurso em tramitação nesta Câmara (nº 14.199). Ali também teve rendimentos arbitrados com base em movimentação bancária em conta de sua exclusiva titularidade. Vale dizer, reconhece o autuante naquele processo que Verônica tem economia própria, o que nega neste. Exigir do Recorrente a totalidade do imposto sobre rendimentos que comprovadamente não são só seus tipifica nítido excesso de exação.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001354/95-65
Acórdão nº. : 106-10.322

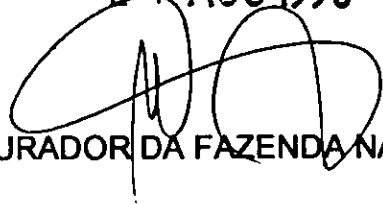
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL